

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL: ATUAÇÃO DA COMISSÃO NACIONAL E DO CONSELHO EMPRESARIAL NA AGENDA 2030

*SUSTAINABLE DEVELOPMENT AND ENVIRONMENTAL LAW IN BRAZIL: THE ROLE OF THE
NATIONAL COMMISSION AND THE BUSINESS COUNCIL IN THE 2030 AGENDA*

Cleverson de Oliveira Domingos

Universidade de Brasília, Brasília, DF, Brasil

<https://orcid.org/0000-0001-7077-9716>

Douglas Verbicaro Soares

Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, RR, Brasil

<https://orcid.org/0000-0002-9242-9124>

DOI: <https://doi.org/10.46550/ilustracao.v7i1.491>

Recebido em: 20.12.2025

Aceito em: 15.01.2026

RESUMO: As discussões sobre sustentabilidade, direitos humanos e meio ambiente têm ocupado papel central nas agendas políticas, acadêmicas e empresariais contemporâneas. Em 2015, a Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da Agenda 2030, estabeleceu um compromisso global para a promoção do desenvolvimento sustentável. A implementação da Agenda 2030 exige uma coordenação entre o Estado, a sociedade civil, o setor privado e outros atores. Dois atores coletivos têm se destacado como importantes influenciadores e propositores de ações no âmbito da Agenda 2030 no Brasil: a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNODS) e o Conselho Empresarial Brasileiro de Desenvolvimento Sustentável (CEBDS). Nesse cenário, esta pesquisa tem por objetivo compreender como atua a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNODS) e o Conselho Empresarial Brasileiro de Desenvolvimento Sustentável (CEBDS) na pauta do desenvolvimento sustentável e de que maneira suas estratégias contribuem para a efetivação dos direitos ambientais no contexto da implementação da Agenda 2030 no Brasil. A pesquisa, de abordagem qualitativa, baseou-se em revisão bibliográfica e análise documental. Este artigo faz um panorama acerca dos debates sobre desenvolvimento sustentável, considerando os Direitos Ambientais com uma dimensão dos Direitos Humanos (Sachs, 2007; Piovesan, 2009; Antunes, 2019; ONU, 2021), articulado à discussão das lutas contemporâneas por justiça ambiental (Steil; Toniol, 2013; Herculano, 2008; Ioris, 2009). Em seguida, examina a evolução histórica dos Direitos Ambientais e da legislação e política ambiental no Brasil a partir de Portanova (2005), Benjamin (2014), Moura (2013; 2016), Antunes (2019) e Barbosa (2022). Por fim, descreve a estrutura institucional e a atuação da Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e do Conselho Empresarial Brasileiro de Desenvolvimento Sustentável. O estudo revelou que houve no Brasil avanços institucionais e empresariais na governança da política ambiental, mas persistem desafios, como a dificuldade em consolidar o desenvolvimento sustentável como direito humano fundamental. Por meio de suas diferentes ações, como elaboração de estudos, proposição e recomendações



de políticas públicas, câmaras temáticas, grupos de trabalho, incentivo às práticas sustentáveis e de responsabilidade socioambiental nas empresas, as ações desenvolvidas pelo CNODS e pelo CEBDS contribuem para a efetivação dos direitos ambientais, articulando e fomentando políticas e ações alinhadas aos objetivos de desenvolvimento sustentável.

PALAVRAS-CHAVE: Direito ambiental. Governança. Sustentabilidade. Política ambiental.

ABSTRACT: Discussions on sustainability, human rights, and the environment have occupied a central role in contemporary political, academic, and business agendas. In 2015, the United Nations (UN), through the 2030 Agenda, established a global commitment to promoting sustainable development. The implementation of the 2030 Agenda requires coordination between the State, civil society, the private sector, and other actors. Two collective actors have stood out as important influencers and proposers of actions within the scope of the 2030 Agenda in Brazil: The National Commission for the Sustainable Development Goals (CNODS) and the Brazilian Business Council for Sustainable Development (CEBDS). In this scenario, this research aims to understand how the National Commission for the Sustainable Development Goals (CNODS) and the Brazilian Business Council for Sustainable Development (CEBDS) operate on the sustainable development agenda and how their strategies contribute to the realization of environmental rights in the context of the implementation of the 2030 Agenda in Brazil. This qualitative research was based on a literature review and document analysis. This article provides an overview of the debates on sustainable development, considering Environmental Rights as a dimension of Human Rights (Sachs, 2007; Piovesan, 2009; Antunes, 2019; UN, 2021), articulated with the discussion of contemporary struggles for environmental justice (Steil; Toniol, 2013; Herculano, 2008; Ioris, 2009). It then examines the historical evolution of Environmental Rights and environmental legislation and policy in Brazil based on Portanova (2005), Benjamin (2014), Moura (2013; 2016), Antunes (2019), and Barbosa (2022). Finally, it describes the institutional structure and activities of the National Commission for the Sustainable Development Goals and the Brazilian Business Council for Sustainable Development. The study revealed that there have been institutional and business advances in environmental policy governance in Brazil, but challenges persist, such as the difficulty in consolidating sustainable development as a fundamental human right. Through their various actions, such as the preparation of studies, the proposal and recommendations of public policies, thematic chambers, working groups, and the promotion of sustainable practices and socio-environmental responsibility in companies, the actions developed by CNODS and CEBDS contribute to the realization of environmental rights, articulating and promoting policies and actions aligned with the objectives of sustainable development.

KEYWORDS: Environmental law. Governance. Sustainability. Environmental policy.

1 Introdução

As temáticas da Agenda 2030, da sustentabilidade e dos Direitos Humanos em relação ao meio ambiente têm provocado debates entre diferentes atores, em especial, os governos, a sociedade civil e as empresas. No Brasil, país de rica biodiversidade e profundas desigualdades sociais, esses debates assumem contornos ainda mais complexos e

relevantes. Afinal, desmatamento, mudanças climáticas, perda da biodiversidade e degradação de ecossistemas, liberação de agrotóxicos, gases do efeito estufa e poluição atmosférica, degradação dos solos, poluição das águas, falta de saneamento básico, consumo excessivo, acúmulo de lixo e gestão inadequada de resíduos são alguns dos problemas ambientais que se interrelacionam e que assolam o Brasil com reflexos em todo o planeta Terra. Por conta disso, exigem respostas conjuntas entre Estado, empresas e sociedade civil.

O meio ambiente, compreendido como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (Brasil, 1981), deve ser tratado como um bem comum essencial à sobrevivência humana. Assim, proteger e cuidar do meio ambiente é garantir os direitos fundamentais à vida, à saúde e à dignidade, mas também monitorar as mudanças naturais causadas por processos geológicos e climáticos, e aquelas geradas pela ação humana, sejam elas provenientes das atividades individuais ou dos processos produtivos das empresas, e sobretudo intervir nelas para minimizar seus impactos socioambientais. Além disso, é necessário reconhecer a interligação do meio ambiente com as complexas questões sociais, culturais, históricas e econômicas do país (Herculano, 2008; Ioris, 2009).

De acordo com o Relatório “*Fazendo as pazes com a natureza: um plano científico para enfrentar as emergências climáticas, da biodiversidade e da poluição*” publicado em 2021 pela Organização das Nações Unidas (ONU), o mundo enfrenta atualmente uma tripla crise planetária, caracterizada pela mudança do clima, pela perda de biodiversidade e pela poluição. Esses três problemas estão interligados e não podem ser resolvidos isoladamente, o que exige soluções integradas, intersetoriais e multilaterais (ONU, 2021).

Nesse sentido, para enfrentar os desafios que se colocam quando o assunto é o cuidado e a proteção do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável é necessário haver um comprometimento coletivo. O Estado, a sociedade civil e as empresas são atores relevantes para o Brasil construir um desenvolvimento sustentável e inclusivo. A ação cooperativa entre eles deve promover o uso racional dos recursos naturais, incentivar padrões de produção e consumo sustentáveis, promover à educação ambiental e à transição ecológica e energética, preservar a biodiversidade e os ecossistemas e garantir de fato o desenvolvimento sustentável. Em adição, é preciso se preocupar com a inclusão, de modo a garantir a justiça ambiental e combater os efeitos do racismo ambiental.

No caso brasileiro, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representou um marco no reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. De acordo o artigo 225 da Carta Magna, tanto o Poder Público quanto a sociedade têm o dever de defender e preservar o meio ambiente. Entre seus dispositivos, destacam-se a exigência de estudo prévio de impacto ambiental para atividades potencialmente poluidoras, a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino, a proteção da fauna e da flora

contra práticas cruéis ou que ameacem espécies e o controle sobre substâncias e tecnologias que apresentem risco à vida e à natureza (Brasil, 1988a).

A construção da noção de que os direitos ambientais são uma das dimensões dos direitos humanos se insere em um amplo e complexo processo, impulsionado por debates, estudos, conferências e tratados internacionais. Nesse contexto, sobressai-se a atuação da Organização das Nações Unidas (ONU). Além dela ter promulgado a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, também assumiu o papel de protagonista na defesa dos direitos ambientais, promovendo conferências, como a Conferência de Estocolmo (1972), e criando em 1983 a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, com a missão de propor “uma agenda global para mudança” (Juras, 1999; Nocera; Molina, 2019).

As discussões internacionais e nacionais sobre os direitos ambientais continuaram e evoluíram desde a Conferência de Estocolmo (1972). Anos depois, em setembro de 2015, os representantes dos 193 Estados-membros da Organização das Nações Unidas (ONU), reunidos em Nova York, na Assembleia Geral da ONU, aprovaram a Resolução 70/1 chamada “*Transformando o nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável*” e, desde então, assumiram o compromisso de adotar medidas para promover o desenvolvimento sustentável. A Resolução estabeleceu 17 objetivos do desenvolvimento sustentável para serem alcançados nos próximos 15 anos (ONU, 2015). Trata-se de um plano de ação, logo, os objetivos não têm caráter obrigatório e nem têm força vinculante. Eles representam um compromisso e um acordo entre os países que os adoraram. De toda forma, a Agenda 2030 tem mobilizado muitos países, ativistas ambientais e inúmeros outros atores.

O Brasil tornou-se signatário desta Resolução e adota a Agenda 2030 como uma referência para a criação e o desenvolvimento de políticas públicas nas dimensões econômica, social e ambiental. Muitas empresas brasileiras também têm alinhado suas estratégias aos ODS, de forma a criar vantagens competitivas, mas também contribuir com um modelo de desenvolvimento mais sustentável e inclusivo. De acordo com Silva (2019, p. 3):

Essa agenda, proposta para ser implementada a partir de 2016, é um plano de ação que parte do reconhecimento de que a erradicação da pobreza, em todas as suas formas e dimensões, é o maior desafio global ao desenvolvimento sustentável. Nela foram estabelecidos dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas, cujo alcance requererá uma parceria global com o engajamento de todos – governos, sociedade civil, setor privado, academia, mídia e ONU.

Os ODS são “interdependentes e indivisíveis, abordando aspectos econômicos, sociais e ambientais” (Thomé; Tomazoni, 2023, p. 161), ou seja, não há hierarquia entre eles e as ações para alcançá-los não podem ser isoladas, pois o avanço ou atraso em um deles influencia os demais. Sem perder de vista a visão integrada dos ODS, este estudo enfatiza os aspectos relativos à pauta ambiental, reconhecendo seu caráter estruturante e transversal às outras dimensões do desenvolvimento sustentável. A preservação dos recursos naturais e a mitigação dos impactos ambientais são condições essenciais para o alcance dos objetivos de desenvolvimento sustentável

previstos na Agenda 2030, mas também para a concretização dos direitos humanos, preservando o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

No Brasil, dois atores coletivos têm se destacado nos debates sobre a implementação da Agenda 2030. Do lado do Estado e da sociedade, incluindo representantes do setor empresarial, destaca-se a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNODS), que atua na proposição de políticas públicas, no monitoramento das metas e na articulação com a sociedade civil, garantindo que os princípios de direitos humanos permeiem decisões governamentais e programas sociais. Do lado das empresas, tem-se o Conselho Empresarial Brasileiro de Desenvolvimento Sustentável (CEBDS), que é uma associação privada de várias empresas brasileiras que se apresenta como a “voz do setor empresarial para o desenvolvimento sustentável” e busca promover soluções sustentáveis de impacto que tragam maior competitividade para as empresas e para o país.

O fato de esses atores estarem envolvidos com a implementação da Agenda 2030 motivou as perguntas-chaves que levaram ao desenvolvimento desta pesquisa: como atua a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNODS) e o Conselho Empresarial Brasileiro de Desenvolvimento Sustentável (CEBDS) na pauta do desenvolvimento sustentável? De que maneira suas estratégias de atuação contribuem para a efetivação dos direitos ambientais no contexto da implementação da Agenda 2030 no Brasil?

Dessa forma, o objetivo geral desta pesquisa é compreender como atua a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNODS) e o Conselho Empresarial Brasileiro de Desenvolvimento Sustentável (CEBDS) para a efetivação dos direitos humanos no contexto da implementação da Agenda 2030 no Brasil, com especial atenção aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) de dimensão ambiental.

Como objetivos específicos, o estudo busca: refletir sobre a trajetória de construção da noção de desenvolvimento sustentável desde a Conferência de Estocolmo (1972) até a Agenda 2030; examinar a evolução das legislações e políticas ambientais brasileiras; e investigar como a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNODS) e o Conselho Empresarial Brasileiro de Desenvolvimento Sustentável (CEBDS) se estruturam e atuam na governança ambiental e para o desenvolvimento sustentável no Brasil.

A fim de atingir os objetivos propostos, foi desenvolvida uma pesquisa de abordagem qualitativa, de cunho descritivo e exploratório, baseada em revisão bibliográfica e pesquisa documental. A revisão bibliográfica consistiu em levantar e examinar artigos científicos nas plataformas Scielo, Portal de Periódicos da Capes e Google Acadêmico que abordam a articulação entre direitos humanos, meio ambiente e Agenda 2030 e destacam o papel do Estado e das empresas no tratamento dessas temáticas. Nessa perspectiva, deu-se preferência por pesquisar artigos de revista publicados entre 2019 a 2025, e que tenham abordado os quatro descritores citados, com intuito de encontrar reflexões mais recentes sobre as temáticas de estudo. Ao longo do desenvolvimento da pesquisa, foram incorporados outros trabalhos sobre o tema de estudo,

coletados de forma aleatória tanto a partir da busca por esses mecanismos de pesquisa quanto a partir da leitura dos artigos.

Já a pesquisa documental abrangeu o mapeamento de legislações ambientais brasileiras e a leitura de informações disponibilizadas nos sites do Governo Federal sobre a pauta do meio ambiente. O trabalho também explorou os diversos conteúdos presentes nos sites do Conselho Empresarial Brasileiro de Desenvolvimento Sustentável (CEBDS) e da Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNODS). De modo mais específico, foram analisados o Estatuto Social do CEBDS (CEBDS, 2025) e o Regimento Interno da CNODS (Brasil, 2024a), o Relatório Nacional Voluntário produzido pela CNODS (Brasil, 2024b), bem outros documentos oficiais e relatórios disponibilizados nos sites da CNODS e do CEBDS.

O trabalho justifica-se em razão do Estado brasileiro ter assumido compromissos com a Agenda 2030 da ONU, embora ainda enfrente dificuldades na implementação dos ODS. Por outro lado, as empresas também têm discutido sobre o assunto e desenvolvido práticas ecológicas e sustentáveis. Sendo assim, considerando que a governança das políticas ambientais e para o desenvolvimento sustentável envolve múltiplos atores, mostra-se relevante compreender como se estruturam e atuam a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNODS) e o Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável (CEBDS) nesta pauta. Ao abordar esses dois atores, pretende-se visibilizar suas atuações, compreendendo as relações entre direitos humanos e desenvolvimento sustentável no contexto brasileiro.

Em vista do exposto, o artigo está estruturado em três partes, além desta introdução e das considerações finais. A primeira explora o conceito de desenvolvimento sustentável, destacando a evolução do conceito por meio de um retrospecto da sua história a partir dos debates realizados em conferências internacionais. A segunda faz uma reflexão sobre a relação entre direitos ambientais como uma dimensão dos direitos humanos, destacando legislações brasileiras sobre meio ambiente e aspectos relativos à história do Brasil. Na terceira, apresentam-se a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNODS) e o Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável (CEBDS), destacando suas estruturas e algumas iniciativas desenvolvidas por eles. Por fim, são realizadas as considerações finais sobre o estudo.

2 Desenvolvimento sustentável e Direitos Humanos: da conferência de Estocolmo à Agenda 2030

O conceito de desenvolvimento sustentável vem sendo construído ao longo de vários anos por diferentes atores, mobilizando debates entre governos de diferentes países, comissões, órgãos públicos, conferências internacionais, acadêmicos e ativistas que se preocupam com a situação em que se encontra a degradação do meio ambiente, e buscam repensar o modelo de produção econômico e construir num modelo de desenvolvimento menos destruidor, mais equitativo e sustentável. Tais atores têm refletido sobre o futuro do planeta Terra, tendo em vista

tanto as transformações naturais quanto, sobretudo, os estragos causados pela ação humana no que tange a exploração dos recursos naturais.

Nessa perspectiva, a questão ambiental, ao longo das últimas décadas, consolidou-se como um dos principais temas de debate na esfera internacional e nacional, passando a ser compreendida também como uma questão de direitos humanos (Balero; Silva, 2019; ONU, 2015, 2021). Conforme Balero e Silva (2019), o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma condição para a dignidade humana, pois garante as mínimas condições existenciais para uma vida saudável. A construção da noção de que os direitos ambientais são direitos humanos é fruto do avanço das conferências e acordos multilaterais que buscaram integrar as dimensões econômica, social e ambiental do desenvolvimento, culminando na Agenda 2030 e nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

O marco inicial desse processo foi o ano de 1972 com a realização da primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, a Conferência de Estocolmo, que estabeleceu a ideia do direito a um ambiente saudável (Steil; Toniol, 2013; Nocera; Molina, 2019). Segundo Barbosa (2012), essa conferência gerou a proclamação de dezenove Princípios Comuns para orientar e inspirar os povos na preservação e melhoria do ambiente humano. Dentre eles, o Princípio 1 definiu a sustentabilidade como um direito inalienável do indivíduo a viver em um ambiente de qualidade, acompanhado da obrigação de zelar e aperfeiçoar esse ambiente para as próximas gerações. Contudo, de acordo com Steil e Toniol (2013), essa conferência deu ênfase quase exclusiva “à conservação dos recursos nacionais, sem fazer referências à problemas sociais ou políticos” (Steil; Toniol, 2013, p. 290).

Nos anos seguintes, os debates sobre a crise ecológica mundial fortaleceram a percepção de que o desenvolvimento precisava ser repensado. Assim, em 1987, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente (CMMA) apresentou à Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) o Relatório Brundtland, intitulado “Nosso Futuro Comum”, considerado o primeiro documento que trouxe à tona a ideia de desenvolvimento sustentável e de como alcançá-lo (CMMAD, 1991; Cardoso, 2002). O relatório recebeu o nome de *Brundtland* em homenagem à ex-Primeira Ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, que foi quem presidiu a comissão elaboradora do documento (CMMAD, 1991). Segundo o documento, “o desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades” (CMMAD, 1991, p. 46).

No que se refere à origem da noção de desenvolvimento sustentável, verifica-se que ela emerge de diversas influências e interpretações ao longo do tempo. De acordo com Joly (2003), há quem afirma que a formulação do conceito de “desenvolvimento sustentado” - que apareceu pela primeira vez no Relatório Brundtland (1987) - baseou-se no dito popular africano “Nós não herdamos a Terra de nossos pais, nós a emprestamos de nossos filhos”. Por outro lado, há quem diz que o conceito é uma evolução do termo “ecodesenvolvimento”, utilizado por Maurice Strong em 1973 na primeira reunião do Programa das Nações Unidas para o Meio

Ambiente (PNUMA), e posteriormente definido por Ignacy Sachs em 1974 no seu livro clássico “*Environnement et styles de développement*”.

Nessa quadra, destaca-se que, para Sachs (2007), a abordagem tradicional do tripé (ambiental, social e econômico) é insuficiente para atender às expectativas da sociedade e dos governos. Para o autor, a sustentabilidade exige a consideração simultânea de cinco dimensões: as três já citadas, somadas às dimensões culturais e políticas.

De acordo com Sachs (2007), na dimensão social, busca-se a maior equidade na distribuição de renda e bens, reduzindo o abismo entre ricos e pobres. Na econômica, faz-se a alocação e o gerenciamento mais eficiente dos recursos. Na ecológica, uma série de ações são fundamentais, como causar o mínimo possível de danos aos sistemas de sustentação do planeta Terra, limitar o consumo de recursos esgotáveis, reduzir resíduos e poluição e definir normas para uma adequada proteção ambiental. Já na dimensão espacial, pretende-se uma configuração rural-urbana mais equilibrada, reduzindo a concentração metropolitana, freando a destruição de ecossistemas frágeis e promovendo a industrialização descentralizada. Por fim, na dimensão cultural, busca-se soluções e inovações para o ecodesenvolvimento compatíveis com a realidade de cada local.

Embora o conceito de ecodesenvolvimento, desenvolvido por Sachs (2007), tenha sido um arcabouço intelectual usado em muitas discussões sobre a sustentabilidade, foi em 1992, na II Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, conhecida como Rio-92, Eco-92 ou Cúpula da Terra, que o termo desenvolvimento sustentável foi definitivamente consolidado como a agenda global. Nessa conferência foram adotados dois acordos mundiais: a Agenda 21 e a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Patriarcha-Graciolli, 2015). De acordo com Patriarcha-Graciolli (2015, p. 70), “reconheceu-se nessa conferência a insustentabilidade do modelo de desenvolvimento então vigente, e o desenvolvimento sustentável passa a ser visto como um modelo novo a ser buscado, reconhecendo a Educação Ambiental como um processo estratégico desse modelo”.

Acrescenta-se que na Rio 92 outras duas convenções foram elaboradas: a Convenção sobre Diversidade Biológica e a Convenção das Nações Unidas para o Combate à Desertificação e Mitigação dos efeitos da seca (Brasil, 2025). Além disso, a Rio-92 teve um impacto importante para as discussões mundiais sobre o clima. Durante essa conferência, foi elaborado o tratado chamado “Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC)” que entrou em vigor em 1994 e estabeleceu o compromisso de estabilizar as concentrações de Gases de Efeito Estufa (GEE) na atmosfera (Brasil, 1998). O Brasil foi o primeiro país a assinar essa convenção (Brasil, 2025).

A partir da UNFCCC, novos encontros e negociações sobre o clima passaram a ser realizados nas Conferências das Partes (COPs) de forma anual, das quais se destacam o Protocolo de Quioto (COP 3, 1997), que foi ratificado pelo Brasil em 2002 e estabeleceu metas obrigatórias de redução de emissões apenas para países desenvolvidos, e seu substituto, o Acordo

de Paris (COP 21, 2015), ratificado pelo Brasil em 2016, que introduzindo o princípio das Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs) para que todos os países apresentassem metas voluntárias de mitigação e adaptação, com o objetivo de limitar o aquecimento global a “bem abaixo de 2°C”, e, preferencialmente, a 1,5°C (Brasil, 2020).

No ano de 2000, por meio da Cúpula do Milênio realizada pelas Nações Unidas (ONU), em Nova Iorque, foram construídos os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODMs), com oito metas globais voltadas para a erradicação da pobreza extrema e da fome, o avanço da educação universal e da igualdade de gênero, a melhoria da saúde e a garantia da sustentabilidade ambiental, com o prazo de cumprimento até 2015 (Meira, 2020). Pode-se dizer que os ODM são uma primeira elaboração dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030.

No ano de 2000, a ONU criou o Pacto Global, convocando empresas a aderirem a 10 princípios nas áreas de Direitos Humanos, Trabalho, Meio Ambiente e Anticorrupção (Freitas, 2020). De acordo com Freitas (2020), na área do meio ambiente, três seguintes princípios foram apontados: as empresas devem apoiar uma abordagem preventiva aos desafios ambientais; desenvolver iniciativas para promover maior responsabilidade ambiental; e incentivar o desenvolvimento e difusão de tecnologias ambientalmente amigáveis.

Em seguida, duas conferências foram essenciais para incluir propostas e metas que vão além do desenvolvimento e do meio ambiente. Em primeiro lugar, a Conferência de Durban realizada em 2001 que pautou os direitos ambientais de populações vulneráveis. A partir de Durban, aprofundou-se a compreensão de que a degradação ambiental e as mudanças climáticas têm dimensões sociais, étnicas e raciais. Em segundo lugar, a Conferência de Joanesburgo, apelidada de Rio+10, na África do Sul, que incluiu metas de erradicação da pobreza e de maior participação do empresariado e das organizações não governamentais nas discussões internacionais sobre o desenvolvimento sustentável (Meira, 2020; Freitas, 2020).

Duas décadas depois, no ano de 2012, o Brasil foi a sede da Rio+20, que foi a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, que foi celebrada como uma possibilidade de renovação dos compromissos políticos dos diferentes países com o desenvolvimento sustentável (Steil; Toniol, 2013). De acordo com Meira (2020, p. 100), essa conferência fomentou três assuntos principais: “avaliação do cumprimento dos compromissos acordados na RIO-92; a economia verde e a arquitetura institucional para o Desenvolvimento Sustentável”. Ademais, nessa conferência se iniciaram os debates do mais tarde seria conhecido como os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

De acordo com Steil e Toniol (2013, p. 292), “da Conferência de Estocolmo à Rio+20 há uma mudança significativa na agenda ambiental que incorpora as questões sociais no interior da questão ecológica”. Para os autores, isso pode ser explicado pela presença de movimentos sociais, étnicos e de gênero nas conferências ambientais, como se pôde observar na Rio+20. A atuação desses movimentos gerou a redefinição e o alargamento do conceito e do debate ecológico de

modo a fazer com que as questões sociais, étnicas e de gênero passassem a ser incluídas no seu campo discursivo e enunciadas na chave da sustentabilidade.

Três anos depois da Rio+20, em 2015, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, representando um novo marco global. Ela estabelece 17 ODS e 169 metas que buscam equilibrar as três dimensões do desenvolvimento (econômica, social e ambiental) e promover um modelo de governança inclusivo, participativo e orientado para os direitos humanos. A Agenda 2030 reconhece explicitamente que a proteção ambiental é condição indispensável para a efetivação dos direitos humanos e para o alcance da justiça social (ONU, 2015).

Os 17 ODS são: 1. Acabar com a pobreza; 2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e nutricional e promover agricultura sustentável; 3. Assegurar vidas saudáveis e promover bem-estar; 4. Assegurar educação de qualidade inclusiva e equitativa; 5. Alcançar igualdade de gênero; 6. Assegurar disponibilidade e gestão sustentável de água e saneamento; 7. Assegurar acesso à energia acessível, confiável, sustentável e moderna; 8. Promover crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente; 9. Construir infraestrutura resiliente, promover industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação; 10. Reduzir a desigualdade dentro e entre os países; 11. Tornar cidades e assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis; 12. Assegurar padrões de consumo e produção sustentáveis; 13. Combater a mudança do clima e seus impactos; 14. Conservar e usar de forma sustentável os oceanos, mares e recursos marinhos; 15. Proteger, restaurar e promover uso sustentável de ecossistemas terrestres, gerir florestas de forma sustentável, combater a desertificação, e deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade; 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas, fornecer acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas; e 17. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a Parceria Global para o Desenvolvimento Sustentável (ONU, 2015).

Diante de todo o exposto, percebe-se que a discussão sobre o meio ambiente e os direitos ambientais evoluiu desde o marco da Conferência de Estocolmo (1972) até a perspectiva integral e interconectada da Agenda 2030. Atualmente, o foco não é apenas a conservação do meio ambiente, mas também a erradicação da pobreza e da desigualdade social. Assim, a sustentabilidade se tornou indissociável dos objetivos de desenvolvimento social e econômico, ancorada na visão do Relatório Brundtland de integrar o crescimento econômico, a justiça social e o equilíbrio ambiental.

Por fim, cabe destacar que, nessa trajetória, os movimentos ambientalistas desempenharam um papel importante ao expandir a pauta do meio ambiente para além da conservação e incorporar questões de justiça ambiental. Conforme Ioris (2009, p. 389), o conceito de justiça ambiental expressa “a crescente escassez de recursos naturais e de que a desestabilização dos ecossistemas afetam de modo desigual, e muitas vezes injusto, diferentes grupos sociais ou áreas geográficas” (Ioris, 2009, p. 389). Nessa mesma linha, avançaram as reflexões sobre o racismo

ambiental que, de acordo com Herculano (2008), “diz respeito às injustiças sociais e ambientais que recaem de forma desproporcional sobre etnias vulnerabilizadas”. Para Herculano (2008), o racismo ambiental manifesta-se pela expulsão territorial de comunidades tradicionais por megaprojetos ou pela sua forçada convivência com a degradação e envenenamento em ‘zonas de sacrifício’ urbanas.

Dessa forma, atualmente, compreender o meio ambiente como um direito humano significa reconhecer que os problemas ecológicos envolvem dimensões políticas, sociais e éticas. A garantia do “direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado” prevista na Constituição Federal de 1988 está, portanto, ligada à efetivação de direitos básicos, como o saneamento, a moradia digna e o acesso a recursos naturais que ainda são negados às parcelas mais marginalizadas da sociedade. Envolve também acabar com a pobreza e garantir as necessidades básicas. Além do mais, significa compreender que a sustentabilidade é uma condição essencial para a manutenção da vida. No caso do Brasil, esse desafio é particularmente complexo, dada a sua posição estratégica no cenário ambiental global e as profundas desigualdades sociais que ainda limitam o pleno exercício dos direitos humanos e ambientais.

3 Direitos ambientais, história e política ambiental no Brasil

A História do Brasil é marcada pela destruição do meio ambiente e de seus recursos naturais (Benjamin, 2014). Desde a colonização, ocorre a exploração econômica do território brasileiro com a finalidade de abastecimento do mercado internacional (Prado Jr., 2011). O marco disso é, sem dúvida, o ano de 1500, quando os portugueses chegaram ao Brasil e logo começaram a exploração dos recursos naturais. Iniciaram com a exploração do pau-brasil, depois da cana-de-açúcar, seguida da exploração agrícola, de pedras e metais preciosos, do algodão e do café, bem como a exploração dos produtos naturais da floresta amazônica, como o cacau, a salsaparrilha e outros (Furtado, 2003; Prado Jr., 2011). Essa exploração das riquezas ambientais do Brasil nunca cessou. Ela só aumentou e se agravou a cada dia, em nome principalmente da economia.

Nesse sentido, a formação econômica brasileira está ligada à lógica capitalista de exploração da mão de obra e dos recursos naturais, estabelecida desde a colonização. Este processo se insere na constituição de um novo padrão de poder mundial: o capitalismo, cuja emergência, conforme Quijano (2005), está diretamente relacionada à colonização e à escravidão nas Américas. Esse padrão promoveu a racialização dos povos africanos e indígenas de modo a justificar a exploração da mão de obra deles, consolidando a Europa e o europeu como o “centro do mundo capitalista” (Quijano, 2005, p. 120).

No contexto atual, o Brasil mantém traços de uma economia primário-exportadora, herança do modelo colonial. Segundo Quintam e Assunção (2023, p. 2), é “reconhecido internacionalmente como um dos principais produtores e exportadores de *commodities* agrícolas, como soja, milho, café, açúcar, carne bovina e aves” (Quintam; Assunção, 2023, p. 2). Além

do mais, é um dos maiores exportadores de minério de ferro, celulose, petróleo, aço, que são considerados produtos de baixo valor agregado, mantendo a economia brasileira presa a um modelo extrativista e dependente de recursos naturais. Para Scantimburgo (2018, p. 103), isso reforça “a tendência de reprimarização da economia, sobretudo com base na exploração dos recursos naturais do país de forma acelerada e sem grandes regulamentações”.

Essa lógica da economia brasileira, ancorada em um modelo linear, extrativista e intensivo em carbono, produz sérios impactos ambientais e sociais, como a degradação de biomas, o desmatamento, a poluição, a concentração de renda nas mãos de grandes corporações sem redistribuição, o que torna difícil o Brasil cumprir os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030, em especial os ambientais. Conforme Scantimburgo (2018), é necessário investir de forma mais ampla em políticas de inovação tecnológica, que favoreçam uma transição ecológica para à economia de baixo carbono, voltada às energias renováveis e à uma produção agrícola e industrial menos poluente.

É, inclusive, por conta dos vários problemas ambientais causados pela ação humana, inclusive pelas atividades produtivas do setor empresarial, que emergiu a necessidade dos diferentes países do mundo de regular as relações que as pessoas e as empresas estabelecem com o meio ambiente. Como afirma Antunes (2019), a relação entre o ser humano e o meio ambiente vem se transformando de forma acelerada e profunda. Assim, o Direito Ambiental surge como um instrumento jurídico de intervenção e regulação das atividades que afetam as águas, a fauna, as florestas, o solo e o ar em especial, impondo limites para essas atividades. Além disso, conforme o autor, o Direito Ambiental não se resume apenas à regulação, pois é sustentado por um valor ético que está intrinsecamente ligado à sobrevivência humana, à proteção de recursos vitais (água, ar, solo) e à qualidade ambiental.

O valor que sustenta a norma ambiental é o reflexo no mundo ético das preocupações com a própria necessidade de sobrevivência do Ser Humano e da manutenção das qualidades de salubridade do meio ambiente, com a conservação das espécies, à proteção das águas, do solo, das florestas, do ar e, enfim, de tudo aquilo que é essencial para a vida, isto para não se falar da crescente valorização da vida de animais selvagens e domésticos (Antunes, 2019, p. 35).

Nesse sentido, assim como os Direitos Humanos não são dados, mas produtos de uma construção social, cultural e histórica (Piovesan, 2009), o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado também representa um processo em construção, sendo alvo de lutas, disputas, controvérsias, mas também de esparsas e sucessivas conquistas normativas. De acordo com Portanova (2005), o Direito Ambiental é um novo marco epistemológico da própria ciência do Direito. É possível situá-lo na terceira geração de Direitos Humanos, que tem como valor a solidariedade e é representada pela emergência de novos movimentos sociais e da cidadania ambiental. Para o autor, embora o processo de construção da terceira geração dos Direitos Humanos tenha ocorrido de modo difuso, complexo e paradoxal, o ano de 1968, em especial o maio de 68 francês, é um dos principais marcos dessa geração.

Nesse contexto, uma das principais lutas dessa terceira geração é contra o sistema predatório da sociedade industrial, propondo um modelo econômico de desenvolvimento sustentável. É no bojo da terceira geração dos Direitos Humanos que emergiu o ecologismo, um movimento de contestação e de propostas que fez críticas à sociedade de consumo, ao desperdício e aos limites da produção (Portanova, 2005). Para Portanova (2005, 69), “o momento presente que vive a civilização exige um outro comportamento, tanto na produção quanto no consumo, face à limitação dos recursos naturais e às exigências impostas pela sociedade industrial”. Na sua visão, a sociedade vive o dilema entre sustentabilidade ou barbárie. Este dilema é particularmente urgente de ser enfrentado em nações cuja economia se estruturou historicamente na exploração dos recursos naturais, como é o caso do Brasil.

No Brasil, os Direitos Humanos em relação ao Meio Ambiente são frutos de um processo histórico gradual, ainda alvo de muitos debates e disputas, que se consolidou um pouco mais a partir da Constituição Federal de 1988, embora tenha origens anteriores em marcos legais e em movimentos internacionais, como discutido na primeira parte deste artigo. Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado no Brasil um direito fundamental (Brasil, 1988a), ou seja, é uma prerrogativa essencial e inalienável para a sadia qualidade de vida e a dignidade humana, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Contudo, para Sampaio e Rezende (2020, p. 273), em termos práticos, o Direito Ambiental é tratado como “um capítulo do Direito Administrativo ou um Direito Administrativo Especial, e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um direito fundamental de segunda classe”.

Ao olhar a evolução do Direito Ambiental no Brasil, de acordo com Benjamin (2014), é possível identificar três regimes ou fases que se sobrepõem e se interpenetram. A primeira, chamada de *fase da exploração desregrada* ou do *laissez-faire ambiental* (de 1500 até metade do século XX), caracteriza-se pela omissão legislativa, apenas algumas poucas normas que visavam a sobrevivência de recursos preciosos (como o pau-brasil) ou a saúde humana, mas não a proteção da natureza em si. A segunda, a *fase fragmentária*, impôs controles legais às atividades exploratórias, mas o ordenamento tratava a degradação sob o utilitarismo, protegendo o que tinha interesse econômico e fatiando o meio ambiente em leis setoriais, como os Códigos de Caça, Pesca e Floresta, de Mineração, entre outros, sem uma visão sistêmica da proteção ambiental. A terceira fase, a *fase holística*, inicia-se com a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), que instituiu a proteção integral, o regime de responsabilidade civil objetiva para o dano ambiental e o Estudo de Impacto Ambiental, alcançando o auge com a Constituição Federal de 1988.

Barbosa (2002), por sua vez, adiciona uma *fase “super retrô”*, a partir dos anos de 2005, caracterizada por um movimento de retrocesso e flexibilização legislativa, a exemplo do Novo Código Florestal (2012) e da proposição do Projeto de Lei do Senado Federal nº 168/2018 que visa flexibilizar as regras e procedimentos para licenciamento ambiental. Além disso, outros

aspectos também mostram como a legislação ambiental perdeu força, como: a Lei nº 11.105/05 que permitiu o consumo de organismos geneticamente modificados, a redução do poder fiscalizatório do IBAMA (Lei Complementar nº 140/2011), a anistia de multas ambientais e a redução de áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal Florestal (Lei nº 12.651/12).

A despeito disso, a partir da Constituição Federal de 1988 houve um aprimoramento de legislações e de órgãos institucionais que visam à proteção do meio ambiente brasileiro. Ao descrever a evolução da política ambiental brasileira, Moura (2016) aponta que sua origem se encontra em ações pontuais de regulação pública a partir da década de 1930, expressas em legislações de caráter ambiental, antecedendo a institucionalização de órgãos dedicados exclusivamente à questão. Para a autora, a política ambiental brasileira evoluiu a partir da pressão de organismos internacionais e multilaterais, como o Banco Mundial, o sistema da Organização das Nações Unidas e o movimento ambientalista. Segundo ela, o marco inicial da institucionalização formal dessa função pública ocorreu em 1973, com a criação da Secretaria Especial de Meio Ambiente (Sema), vinculada ao Ministério do Interior. A Sema constitui-se como um “locus institucional” e um “endereço determinado” para as políticas ambientais, conferindo-lhes foco e “assinatura institucional”.

Posteriormente, segundo Moura (2016), o desenvolvimento da organização institucional no nível federal evoluiu por meio de movimentos complexos, que incluíram tanto a extinção e fusão de instituições (como a criação do Ibama) quanto o desmembramento (resultando no ICMBio) e a criação de novos órgãos para suprir lacunas (por exemplo, a Agência Nacional de Águas para recursos hídricos). Tais reestruturações, muitas vezes conflitivas, exigiram constantes esforços de desenvolvimento institucional. Entre as estruturas institucionais criadas, destacam-se: Conselho de Governo, Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), Ministério do Meio Ambiente (MMA), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), Serviço Florestal Brasileiro (SFB), Instituto Chico Mendes para Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e Agência Nacional de Águas (ANA).

De acordo com Moura (2016, p. 16-17), antes da Constituição Federal de 1988, “a temática ambiental (água, florestas, fauna) era prerrogativa legislativa da União e, apesar da criação do Sisnama, em 1981, grande parte de nossa política ambiental ainda era concentrada na esfera central de governo”. Assim, a partir da Constituição Federal de 1988, acontece uma maior descentralização da política ambiental. Na prática isso significou que as políticas ambientais deixaram de ser responsabilidade exclusiva da União e passaram a ser de responsabilidade de todos os entes federativos, ou seja, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Desde então, vários entes federativos criaram suas próprias secretarias responsáveis pela agenda ambiental, assim como órgãos que tratam da matéria.

Constitucionalmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios possuem competência comum no que tange à proteção ambiental, ou seja, têm a responsabilidade de agir para proteger o meio ambiente, incluindo: proteger as paisagens naturais notáveis e os sítios

arqueológicos; combater a poluição em qualquer de suas formas; preservar as florestas, a fauna e a flora; fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; e registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios, conforme dispõe o artigo 23 da Constituição Federal (Brasil, 1988a).

Em termos de edição de normas legislativas, a pauta do meio ambiente é de competência concorrente entre União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios. Nesse sentido, a União estabelece normas gerais sobre a proteção ambiental e os estados, o Distrito Federal e os municípios podem criar leis suplementares para atender às suas necessidades específicas, respeitando as normas editadas pela União (Brasil, 1988a). Nesse aspecto, convém destacar que o artigo 22 estabelece que compete privativamente à União legislar sobre as águas, a energia, as jazidas, as minas e outros recursos minerais e atividades nucleares de qualquer natureza. Em seguida, o artigo 24 da Constituição Federal determina que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre: florestas, caça, pesca, fauna, conservação, defesa do meio e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição; proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (Brasil, 1988a; Antunes, 2019).

De acordo com Scantimburgo (2018), a partir de 2019 com o governo Bolsonaro, vários episódios fragilizaram e enfraqueceram as políticas ambientais brasileiras. Houve um esvaziamento institucional do Ministério do Meio Ambiente com a transferência da Agência Nacional de Águas (ANA) para o Ministério do Desenvolvimento Regional e do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) para o Ministério da Agricultura. Além disso, os ministros da época, tanto Ricardo Salles, ex-Ministro do Ministério do Meio Ambiente quanto Valdir Colatto, ex-Ministro do Ministério da Agricultura, são conhecidos por atacarem as pautas e direitos ambientais no Brasil. (Scantimburgo, 2018; Matos, 2025). Paralelamente, cresceram o desmatamento, as emissões de gases de efeito estufa e as invasões e garimpo em Terras Indígenas, enquanto avançavam no Congresso projetos chamados de “Combo da Morte”, com intuito de flexibilizar as regras de licenciamento ambiental para favorecer grandes empreendimentos, anistiar a grilagem de terras, demarcar e liberar o garimpo em terras indígenas, além da aprovação de 1.552 novos produtos agrotóxicos (A conta chegou..., 2022).

Na visão de Silva e Santos (2023, p. 1), durante o governo Bolsonaro ocorreu “um aumento substancial de liberação de agrotóxicos para o agronegócio, que provoca uma cadeia de efeitos danosos para o meio ambiente e para a sociedade”. Essa liberação atingiu um salto quantitativo a partir do governo Temer (2016-2018). Entre 2016 e 2019, foram 1.514 novos registros, ou seja, em quatro anos foram aprovados mais agrotóxicos que nos dez anos anteriores. Na visão de Silva e Santos (2023), isso revela uma tendência com profundas raízes no Estado brasileiro, que é o compromisso com a burguesia do agronegócio. Mesmo com compromissos

distintos do governo Bolsonaro, “o Ministério da Agricultura do governo petista liberou 48 novas substâncias agrotóxicas para uso em território nacional”. Em termos socioambientais, essa liberação traz inúmeras consequências, como a contaminação da água e os danos à saúde humana (como câncer e anomalias congênitas) e à biodiversidade em geral.

Quanto à Agenda 2030, a Comissão Nacional para os ODS, criada em 2016, foi extinta em 2019 no contexto de desmonte de colegiados (Brasil, 2019), quando o governo também deixou de apresentar a Revisão Voluntária Nacional, decisão criticada por organizações da sociedade civil (Grupo..., 2019). A partir de 2023, com sua recriação (Brasil, 2023; Ipea, 2024), o país retomou o compromisso com a Agenda 2030, reativou o Fundo Amazônia, recompôs conselhos e restabeleceu políticas de combate ao desmatamento, voltando a apresentar a RVN à ONU em 2024, em um movimento de reafirmação internacional (Brasil, 2024). Destacaram-se ainda a Política Nacional de Qualidade do Ar e o Marco do Mercado Regulado de Carbono (Lei nº 15.042/2024). A partir de 2023, observou-se, também, a recomposição institucional, reinstalação do Fundo Amazônia, recriação de conselhos e avanço de políticas climáticas, de restauração ecológica e de governança florestal.

Atualmente, a pauta ambiental está presente em diversos ministérios, não só no atual Ministério do Meio Ambiente e das Mudanças Climáticas, o que evidencia a natureza intersetorial e abrangente da gestão ambiental no país (Moura, 2016). Isso demonstra, também, que é necessário coordenar os distintos atores sociais (incluindo o setor privado e o Estado) para enfrentar os problemas ambientais e climáticos, e conseguir efetivar à Agenda 2030. De acordo com Thomé e Tomazoni (2013), “a implementação da Agenda é um desafio significativo e requer esforços coordenados em nível global, regional e nacional”. De acordo com Thomé e Tomazoni (2023), o alcance dos ODS é um desafio em razão da falta de financiamento suficiente, bem como por conta da falta de vontade política e de coordenação entre os atores. Os autores sublinham que a articulação entre governo, mercado, ONGs e academia e outros autores é fundamental para garantir que os ODS sejam alcançados e que os direitos humanos sejam protegidos.

4 A atuação da Comissão Nacional e do Conselho Empresarial brasileiro para o desenvolvimento sustentável

A Agenda 2030 e o desenvolvimento sustentável são temas que mobilizam diferentes setores e atores sociais que atuam na proteção do meio ambiente, cada um com suas estratégias e enfoques específicos. Como exposto, entre eles, estão as organizações não governamentais, movimentos sociais, órgãos governamentais, empresas e redes internacionais (Moura, 2016; Coelho, 2025). Esses atores assumem diferentes posicionamentos e estratégias, muitas vezes até conflitantes entre si. Entre as organizações não governamentais, por exemplo, podem ocorrer disputas por recursos em determinadas políticas ambientais e os próprios órgãos públicos podem adotar pontos de vista diferentes diante das diversas e complexas problemáticas que envolvem à questão ambiental (Moura, 2013).

No Brasil, a governança da agenda ambiental envolve vários atores, tanto em nível nacional quanto internacional. No contexto da agenda ambiental, a governança, de acordo com Moura (2016), compreende um processo de gestão e ação coletiva feito por uma multiplicidade de atores sociais, abrangendo não apenas o Estado, mas também o setor privado, ONGs, instituições de financiamento e consumidores com a finalidade de enfrentar os problemas e desafios ambientais. Segundo a autora, uma governança bem-sucedida segue princípios como *accountability*, legalidade e participação, e cumpre as funções essenciais para a gestão e proteção dos recursos naturais. Assim, a noção de governança considera “que um meio ambiente saudável, como bem público, é de responsabilidade comum tanto dos governos como da sociedade e de suas instituições” (Moura, 2016, p. 13).

Nesse cenário, torna-se importante compreender como determinados atores coletivos, públicos e privados, têm participado e influenciado a governança ambiental contemporânea no Brasil. Ao longo da pesquisa, descobriu-se a existência de dois atores coletivos que reúnem representantes da sociedade, de empresas e do Estado e que trabalham diretamente com a promoção do desenvolvimento sustentável e da Agenda 2030: a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNODS) e o Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável (CEBDS). Esses atores chamaram atenção por estarem diretamente envolvidos com a pauta do desenvolvimento sustentável no Brasil. Assim, passou-se a ser um dos objetivos deste estudo conhecer um pouco melhor sobre esses colegiados e compreender como eles têm atuado nessa pauta.

Essas entidades podem ser compreendidas como colegiados ou fóruns que reúnem múltiplos representantes que buscam influenciar e propor políticas públicas ambientais, porém com diferenças marcantes. Ao passo que a CNODS pode ser compreendido como uma “instituição participativa” e um “conselho de políticas” (Avritzer, 2007) que trabalha para coordenar as ações entre governo e sociedade civil no âmbito da governança da agenda para o desenvolvimento sustentável, o CEBDS é uma associação privada que atua como um “grupo de interesse organizado” ou “grupo de pressão” (Secchi, 2010), que usa sua representatividade econômica e sua capacidade de *advocacy* para influenciar a política pública ambiental a partir da perspectiva e dos interesses do setor produtivo, ao mesmo tempo em que mobiliza o setor empresarial para incorporar os ODS em suas estratégias e operações. Na próxima parte, aborda-se sobre a estrutura institucional dessas organizações e como atuam na promoção do desenvolvimento sustentável no Brasil.

4.1 Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNODS)

A Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNODS) é um colegiado paritário, de natureza consultiva, integrante da Secretaria-Geral da Presidência da República. Tem a finalidade de contribuir para a internalização da Agenda 2030 no país, estimular ações de implementação da Agenda 2030 em todas as esferas de governo e junto à

sociedade civil e acompanhar, difundir e dar transparência às ações realizadas para o alcance das suas metas e ao progresso no alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, subscrita pela República Federativa do Brasil (Brasil, 2023). Ela se reúne de forma trimestral ou em caráter extraordinário mediante convocação do Presidente ou do seu Secretário-Executivo ou por deliberação da maioria absoluta do plenário. Já o quórum de deliberação é de maioria simples. Ademais, a CNODS congrega vários representantes da sociedade civil, de governos locais e da administração pública federal.

A composição plural da CNODS evidencia uma busca do governo federal por garantir a representatividade federativa e social, fomentar a intersetorialidade e a pactuação intergovernamental em políticas ambientais, tendo em vista que participam vários setores do Estado e níveis de governo. O colegiado congrega mais de quarenta representantes de Ministérios e órgãos federais, assegurando que a Agenda 2030 seja tratada e incorporada por toda a Administração Pública Federal. Além disso, a estrutura paritária é reforçada pela inclusão de quarenta e dois representantes da sociedade civil e de dois representantes de governos estaduais, distritais e municipais que foram escolhidos por meio de processo de seleção pública coordenado pela Secretaria-Geral da Presidência da República, para exercício de mandato de dois anos, permitida a recondução. Cada representante da Comissão Nacional possui um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos. A Presidência da Comissão Nacional é exercida pelo Ministro de Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República ou, na sua ausência, pelo Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República (Brasil, 2023). A composição da CNODS pode ser vista na Figura 1.

A partir da análise do Decreto nº 11.704, de 14 de setembro de 2023 que recriou a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, é possível afirmar que, embora a CONDS tenha caráter consultivo, suas competências vão além disso, porque envolvem “propor estratégias, instrumentos, ações, programas e políticas públicas que contribuam para a implementação dos ODS”. Vale reforçar que o fato dela está alocada a Secretaria-Geral da Presidência da República confere-lhe autoridade e proximidade com o centro de decisão do Governo Federal. Também são suas competências: produzir relatórios oficiais periódicos; propor alteração ou complementação das metodologias de monitoramento; incentivar à produção e à análise de dados desagregados por raça, gênero, etnia, classe, localização geográfica, conforme necessidades dos indicadores internacionais e nacionais dos ODS; elaborar subsídios para as discussões sobre o desenvolvimento sustentável em fóruns nacionais e internacionais; identificar, sistematizar e divulgar boas práticas e iniciativas que colaborem para o alcance dos ODS; promover a articulação com órgãos e entidades públicas estaduais, distritais e municipais para a disseminação e a implementação dos ODS no âmbito estadual, distrital e municipal; e consolidar, anualmente, relatório das ações de governo relacionadas aos ODS (Brasil, 2023).

Um aspecto que fortalece a atuação da CNODS na implementação da Agenda 2030 é o assessoramento técnico prestado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ). O IPEA produziu vários estudos sobre a Agenda 2030 como forma de fornecer análises técnicas e dados para subsidiar políticas públicas e o monitoramento das metas no Brasil (Ipea, 2024). Além disso, recentemente, o IBGE lançou o livro “Reflexões sobre a Agenda 2030: 10 anos dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável” examinando a construção de conhecimento e o histórico de trabalhos do IBGE e parceiros na produção de indicadores para monitorar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) no Brasil (Kronemberger; Athias; Cobo, 2025). Este assessoramento possibilita que a CNODS tenha respaldo na sua atuação, podendo contar com dados científicos oficiais sobre o Brasil, tendo em vista que essas instituições produzem pesquisas sobre a realidade brasileira. Isso garante que a atuação da CNODS seja pautada por evidências qualificadas para a proposição de políticas públicas e tomada de decisões.

Além de aspectos já citados, pode-se dizer que à atuação da CNODS na promoção do desenvolvimento sustentável é multifacetada e envolve diferentes ações, tais como: representação do país em fóruns internacionais; monitoramento e análise de dados oficiais e estudos científicos; articulação com governos estaduais e municipais, bem como com a sociedade civil e órgãos públicos; engajamento e coordenação dos atores para que exerçam ações que promovam a Agenda 2030; proposição de estratégias, instrumentos, ações, programas e políticas públicas que contribuam para a implementação dos ODS; planejamento de ações e plano de trabalho no âmbito da Agenda 2030; coordenação da elaboração do Relatório Nacional Voluntário; produção do Balanço Ético Global e de relatórios de atividades; consultoria, suporte técnico; produção de atas, memórias, resoluções e outros documentos; criação de cursos, cartilhas e outros materiais educativos; participação em diferentes tipos de eventos (palestras, seminários, webinars etc.); fomento e promoção de debates coletivos; apoio às outras ações realizadas por diferentes atores; realização e participação em oficinas e reuniões; ações para incorporar e integrar os ODS nos Planos Plurianuais (PPA) e demais políticas públicas, formação de parcerias, entre outras ações. Além dessas ações, a sua atuação ocorre por meio de Câmaras Temáticas e por grupos de trabalho.

Diante do exposto, a atuação da CNODS contribui de forma direta e estratégica para a efetivação dos direitos ambientais no Brasil ao realizar uma série de ações voltadas para a promover a justiça climática e a proteção socioambiental no centro da Agenda 2030. A Comissão reconhece a crise climática como uma crise civilizatória e defende um novo paradigma de desenvolvimento baseado na solidariedade, na interdependência e na justiça social. Como mostrado, as ações incluem a incorporação de temas ambientais nos processos de monitoramento dos ODS, especialmente os relacionados ao clima, aos ecossistemas terrestres e aquáticos, e a promoção de debates nacionais sobre desertificação, transição justa e preservação do patrimônio cultural. A CNODS também fortalece a proteção de territórios e saberes tradicionais por meio da proposição e implementação do ODS 18, relacionado a igualdade étnico-racial, valorizando os povos e comunidades que desempenham papel essencial na conservação ambiental (Brasil, 2024b). Ao propor modelos econômicos sustentáveis, como a agroecologia, e ao ampliar a governança ambiental em espaços nacionais e internacionais, a Comissão atua como um articulador que

transforma princípios éticos em políticas públicas, reforçando que não há desenvolvimento sustentável sem equidade, justiça climática e respeito aos ecossistemas.

4.2 Conselho Empresarial Brasileiro de Desenvolvimento Sustentável (CEBDS)

Já no campo empresarial, destaca-se à atuação do Conselho Empresarial Brasileiro de Desenvolvimento Sustentável (CEBDS). Trata-se de uma associação civil sem fins lucrativos, que reúne mais de 100 grupos empresariais do Brasil, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável no setor empresarial. Entre as empresas associadas inclui grandes corporações nacionais e multinacionais de diversos setores, como a JBS, Petrobrás, Itaú, Vale, Ambev e Klabin, entre muitas outras. Segundo os dados do site do CEBDS, os grupos empresariais respondem por aproximadamente 50% do PIB do Brasil e geram mais de um milhão de empregos.

O CEBDS foi fundado em 1997, logo após a Rio-92. Ele faz parte da rede global WBCSD (*World Business Council for Sustainable Development*) que é a principal entidade internacional do empresariado global voltada à agenda ecológica. De acordo com Coelho (2025), a WBCSD foi formada em 1995 pela fusão entre o *World Industry Council for the Environment* (WICE) criado pela *International Chamber of Commerce*, e o *Business Council for Sustainable Development* (BCSD). O BCSD, liderado pelo empresário industrial suíço Stephan Schmidheiny, foi a organização encarregada de formular e promover a perspectiva do grande capital sobre o “desenvolvimento sustentável” na Cúpula da Terra.

Essa organização global, sediada em Genebra, influenciou a criação de uma rede de filiais em países ao redor do mundo, em todos os continentes, como foi o caso do Brasil. Ela é liderada por CEOs de mais de 200 empresas, que atuam para acelerar a transição para um mundo sustentável e enfrentar as principais crises globais, como a crise climática e ambiental. Conforme Coelho (2025), a criação do CEBDS insere o empresariado nacional nessa rede de influência e hegemonia, garantindo que a pauta ambiental no Brasil fosse moldada e defendida sob a lógica e as soluções de mercado que foram articuladas internacionalmente desde a RIO-92.

No Brasil, o CEBDS atua como um elo entre o setor privado e as discussões sobre sustentabilidade, buscando integrar as questões ambientais, sociais e de governança (ESG) nas estratégias e operações das empresas. De acordo com as informações do site, a missão do CEBDS é atuar na vanguarda do desenvolvimento sustentável em conjunto com lideranças empresariais criando um ambiente no qual empresas sustentáveis sejam mais bem-sucedidas e inspirem e impulsionem a transição para um país mais próspero. Já a sua visão é ser referência nacional, e reconhecido internacionalmente, como a principal voz do setor empresarial brasileiro para promover soluções sustentáveis de impacto, que tragam maior competitividade para as empresas e para o País, de maneira colaborativa junto a governos, academia e sociedade civil (CEBDS, 2025).

A estrutura organizacional do CEBDS é composta pelos seguintes órgãos: Assembleia Geral; Conselho de Administração; Diretoria; Conselho Fiscal; Comitê de Ética e Compliance;

Comitê de Pessoas, Governança e Nomeação; e Conselho Consultivo. Dentre esses órgãos, destaca-se a Assembleia Geral, que é o órgão soberano do CEBDS, sendo constituído por todos os associados em pleno gozo de seus direitos estatutários. Assim, as decisões tomadas pela Assembleia Geral obrigam a todos os associados, ainda que ausentes ou discordantes. Vale frisar que o estatuto afirma que o CEBDS poderá remunerar os membros da Diretoria, respeitados os valores praticados pelo mercado, na região correspondente à sua área de atuação, nos termos da legislação vigente.

De acordo com o site, o CEBDS definiu oito áreas prioritárias de atuação: Advocacy, Água, Amazônia, Biodiversidade, Economia Circular, Impacto Social, Mudanças Climáticas e Sistemas Agroalimentares. Em seu site, o CEBDS afirma que sua atuação acontece “por meio de diversas frentes para sensibilizar, engajar e apoiar as empresas para acelerar a transformação para um modelo econômico que busque o crescimento econômico, mas que não abra mão da preservação do meio ambiente e da garantia dos direitos humanos ao longo dessa jornada”. Por meio do site, observou-se que o CEBDS promove eventos, grupos temáticos, advocacy, produz de pesquisas, parcerias com governos, entre outras ações. De acordo com o site, o CEBDS busca incentivar líderes de diferentes setores a adotarem práticas mais sustentáveis e contribuírem para o futuro do país (CEBDS, 2025).

Vale destacar, também, que o CEBDS reúne empresas de setores variados, como agronegócio, bens de consumo, cosméticos, energia, finanças, florestas, logística, mineração, petróleo e gás, petroquímica, saneamento, transporte e varejo. Nesse sentido, percebe-se que o CEBDS busca influenciar que práticas sustentáveis sejam pensadas e implementadas em diferentes mercados. De acordo com o CEBDS, essa diversidade amplia o impacto e reforça a capacidade de promover soluções para os desafios existentes.

O artigo 4º do Estatuto Social do Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável (CEBDS) explicita oito finalidades institucionais: promover a defesa e conservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável; promover a articulação entre seus associados, as instâncias governamentais e a sociedade civil; contribuir para a construção de soluções empresariais que alavanquem, com escala e velocidade, os princípios e práticas do desenvolvimento sustentável; promover projetos, programas ou planos de ações na área do desenvolvimento sustentável; organizar e promover conferências, seminários, fóruns de discussões, cursos e programas de treinamento e de capacitação para a divulgação dos princípios do desenvolvimento sustentável, em todas as suas dimensões, social, econômica e ambiental; promover o intercâmbio e a cooperação entre organizações, privadas e públicas, nacionais e estrangeiras que estimulem o desenvolvimento sustentável; atuar nas áreas de pesquisa e elaboração de conteúdos relacionados a todas as suas áreas de atuação; e promover a cultura, inclusive com a realização de projetos culturais enquadrados nas leis federais, estaduais e municipais de incentivo à cultura (CEBDS, 2025).

Embora as palavras “Direitos Humanos” não apareçam explicitamente entre as finalidades institucionais previstas do Estatuto, observou-se que a agenda de Direitos Humanos é um pilar fundamental da atuação do CEBDS, enquadrada dentro da dimensão do desenvolvimento sustentável e da defesa, conservação e proteção do meio ambiente. O Estatuto enfatiza que CEBDS assume o compromisso de não realizar distinções de raça, gênero, condição social, credo ou deficiência (art. 5º), o que demonstra respeitar o princípio da igualdade e da não discriminação, pilares dos direitos humanos. Além disso, o Estatuto prevê mecanismos de governança interna, como o Conselho de Administração, o Comitê de Ética e Compliance e o Comitê de Governança e Nomeação, que asseguram transparéncia, integridade e responsabilidade corporativa, princípios coerentes com os valores da Agenda 2030 e com as práticas de ESG (*Environmental, Social and Governance*).

Assim como a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, a atuação do CEBDS na promoção do desenvolvimento sustentável é multifacetada e envolve diferentes ações, tais como: promoção de fóruns de discussão; organização de câmaras temáticas e grupos de trabalho; capacitação de empresas; participação e criação de eventos, seminários e conferências; ações de *advocacy*; publicações de materiais, livros, revistas, pesquisas, boletins, notícias e outros materiais audiovisuais; divulgação de informações; organização e coordenação de movimentos sociais e empresariais; elaboração de cartas e comunicados; elaboração de planejamentos estratégicos e campanhas; orientações e auxílios às empresas; criação de plataformas online de conteúdo; mobilização e engajamento de atores empresariais e da sociedade civil; formação de parcerias com diferentes atores (com academia, sociedade civil e governo); criação e divulgação de cases de sucesso sobre a atuação das empresas em temas da Agenda 2030; sugestões de ações; e elaboração de diferentes pautas para ação e discussão.

Outro ponto relevante contido no seu Estatuto é a ênfase no intercâmbio nacional e internacional (art. 27, IV) e na cooperação entre empresas, órgãos públicos e organizações estrangeiras (art. 4º, VI), o que reforça o papel do CEBDS como ponte entre as políticas globais de sustentabilidade e o contexto brasileiro. Dessa forma, a atuação do CEBDS vai além do empresariado: ele se posiciona como espaço de governança híbrida, que articula o setor privado à agenda de políticas públicas e aos compromissos multilaterais do Brasil no campo socioambiental. Portanto, o Estatuto evidencia que o CEBDS atua como mediador entre o discurso internacional do desenvolvimento sustentável e a prática empresarial nacional, contribuindo para a promoção dos direitos ambientais, sobretudo ao incentivar a adoção de práticas éticas, inclusivas e ambientalmente responsáveis nas corporações associadas.

5 Considerações finais

A presente pesquisa analisou como atuam a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNODS) e o Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável (CEBDS) na pauta do desenvolvimento sustentável e se suas

iniciativas contribuem para promover os direitos ambientais no contexto da Agenda 2030 no Brasil, especialmente nos ODS de dimensão ambiental.

Para alcançar esse objetivo, o trabalho realizou pesquisa bibliográfica sobre meio ambiente, desenvolvimento sustentável e direitos humanos, o que permitiu construir uma visão crítica dos complexos problemas ambientais brasileiros. Compreendeu-se que abordar os direitos ambientais como dimensão dos direitos humanos implica problematizar a matriz socioeconômica que orienta o desenvolvimento nacional e refletir sobre as relações estruturais entre meio ambiente, pobreza e desigualdades.

No decorrer do estudo, verificou-se que o conceito de desenvolvimento sustentável, consolidado ao longo de conferências internacionais, tornou-se base para a Agenda 2030 da ONU. O Brasil, como signatário, comprometeu-se a integrar esses objetivos às suas políticas públicas e incentivar estratégias empresariais voltadas à sustentabilidade.

A análise do percurso internacional da pauta ambiental evidenciou sua institucionalização progressiva e a ampliação das lutas socioambientais, que incorporaram debates sobre justiça e racismo ambiental como dimensões da garantia de direitos. No Brasil, esse debate é ainda mais complexo, dada a formação histórica, econômica e institucional do país, que revela a indissociabilidade entre crise ecológica e desigualdades estruturais.

Apesar de a Constituição Federal de 1988 ter estabelecido o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, sua efetivação ainda é um desafio. Observou-se que o Estado brasileiro construiu arranjos institucionais e instrumentos legais importantes, mas ainda necessita ampliar suas capacidades para implementar políticas ambientais. Estados e municípios também assumiram maior protagonismo na agenda, criando órgãos e programas voltados à gestão ambiental.

Notou-se que o setor empresarial brasileiro tem assumido papel significativo nas discussões sobre sustentabilidade desde a Rio+20 (Coelho, 2025). Atualmente, existem redes transnacionais de empresas organizadas em torno da pauta ecológica e de desenvolvimento sustentável, sendo que o CEBDS um exemplo disso, já que ele é uma ramificação do *World Business Council for Sustainable Development* (WBCSD).

Nesse contexto, o protagonismo do setor empresarial na pauta ambiental cresceu, mas a atuação das empresas quanto à proteção ambiental deve ser vista com cautela e de forma crítica. Muitas empresas incorporam discursos ecológicos como forma de propaganda e marketing enganoso, mas não fazem realmente alterações em seus modelos produtivos de forma que exerçam práticas realmente sustentáveis.

No contexto de construção da governança ambiental, a CNODS e o CEBDS surgem como atores coletivos centrais na promoção da Agenda 2030 no Brasil. A CNODS, enquanto instância participativa vinculada ao Estado, articula governo e sociedade civil na implementação dos ODS, promovendo transversalidade de direitos humanos nas políticas ambientais. Já o

CEBDS integra o setor privado à governança ambiental, mobilizando empresas e incentivando práticas de responsabilidade socioambiental.

O Estado brasileiro, entretanto, tem historicamente desempenhado um papel ambíguo na relação entre desenvolvimento e meio ambiente, pois sua atuação tem alternado entre momentos de protagonismo, por meio da criação de leis, órgãos e políticas, e períodos de retrocessos, quando flexibilizou regulações e fragilizou instituições ambientais. Entre 2019 e 2022, observaram-se retrocessos relevantes, incluindo a extinção da CNODS e a ausência de apresentação de dados ao Fórum Político de Alto Nível da ONU. A partir de 2023, com a mudança de governo, a Agenda 2030 foi retomada, com destaque para a recriação da CNODS e o reposicionamento internacional do país.

Constatou-se que a efetivação dos direitos ambientais como direitos humanos depende de governança colaborativa entre Estado, empresas e sociedade civil. Para avançar rumo a um modelo de desenvolvimento sustentável e inclusivo, é necessário fortalecer capacidades institucionais, aprimorar mecanismos de fiscalização e incentivar transformações produtivas que contribuam para a transição energética e ecológica. A sustentabilidade precisa ser compreendida como valor ético, social e político, e não só como oportunidade de negócio.

Assim, a CNODS e o CEBDS desempenham papéis importantes e complementares. Enquanto a CNODS coordena políticas públicas e monitora compromissos nacionais, o CEBDS impulsiona inovação e práticas sustentáveis no setor privado. Embora diferentes em natureza, convergem no objetivo de contribuir para um país mais justo, equitativo e ecologicamente equilibrado.

Logo, conclui-se que o desenvolvimento sustentável se configura como processo contínuo e desafiador, exigindo esforços coordenados para enfrentar desigualdades, combater a pobreza e garantir o direito ao meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Nesse cenário, a ação do CNODS e do CEBDS tem contribuído para construir esse processo e promover os direitos ambientais.

Referências

- A CONTA CHEGOU: o terceiro ano de destruição ambiental sob Jair Bolsonaro. **Observatório do clima.** 2022. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/a-conta-chegou-o-terceiro-ano-de-destruicao-ambiental-sob-jair-bolsonaro/> Acesso em: 8 nov. 2025.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental.** 20. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- AVRITZER, Leonardo. Sociedade civil, instituições participativas e representação: da autorização à legitimidade da ação. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 50, n. 3, p. 443-469, 2007.
- BARBOSA, Cláudia Maria Ferrari. O surgimento do direito ambiental no Brasil, sua evolução e o cumprimento da Agenda 2030. **DIVERSITAS JOURNAL**. Santana do Ipanema/AL, 7(4), 2022.

BENJAMIN, A. H. de V. e. Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro. **Cadernos do Programa De Pós-Graduação em Direito – PPGDir**. UFRGS, v. 2, n. 5, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1: Poder Executivo, Brasília, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988a.

BRASIL. **Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998**. Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992. Brasília, DF, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 8.892, de 27 de outubro de 2016. Cria a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. **Diário Oficial da União**: seção 1: Poder Executivo, Brasília, n. 209, p. 1, 31 out. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8892impressao.htm Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. Decreto n. 11.704, de 14 de setembro de 2023. Institui a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. **Diário Oficial da União**: seção 1: Poder Executivo, Brasília, n. 177, p. 77, 15 set. 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-11.704-de-14-de-setembro-de-2023-510082310> Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. **Quarta Comunicação Nacional do Brasil à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima**. Brasília: MCTI, 2020.

BRASIL. Portaria SG/PR-CNODS nº 179, de 4 de abril de 2024. Aprova o Regimento Interno da Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 162, n. 66, p. 14-17, 5 abr. 2024a.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral da Presidência da República. **Relatório nacional voluntário**. Brasília: Presidência da República, 2024b.

BRASIL. **Composição da CNODS**. Brasília, jan. 2024c. Disponível em: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/cnods/composicao-cnods> Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Linha do tempo das medidas envolvendo Mudanças Climáticas**. Brasília, 2025. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/component/k2/item/15164-linha-do-tempo-das-medidas-envolvendo-mudan%C3%A7as-clim%C3%A1ticas.html> Acesso em: 2 nov. 2025.

CARDOSO, Adauto Lucio. Trajetórias da questão ambiental urbana: da Rio 92 às Agendas 21 locais. **R. paran. Desenv.**, Curitiba, n. 102, p. 51-69, jan./jun. 2002

CMMAD. **Nosso futuro comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

CEBDS. **Estatuto social do Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável - CEBDS**. Rio de Janeiro, 17 jun. 2025. Disponível em: <https://cebds.org/wp-content/uploads/2025/10/Estatuto-Social-CEBDS-2025.pdf> Acesso em 4 nov. 2025.

COELHO, Gabriel Gondim. A trama empresarial da Rio-92: conexões transnacionais para a formação de uma rede de entidades empresariais do “capitalismo verde” no

Brasil. **33º Simpósio Nacional de História**. Belo Horizonte, jul. 2025. Disponível em: https://www.snh2025.anpuh.org/resources/anais/11/snhsnh2025/1755916046_ARQUIVO_7ad2489862690b1c54f3b508012baf6.pdf Acesso em: 3 nov. 2025.

FREITAS, Vladimir Passos Freitas. O novo papel das empresas na proteção do meio ambiente. **Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno**, São Paulo, n. 1, jul. dez. 2020.

FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. 32. ed. São Paulo: Companhia Editorial Nacional, 2005.

GRUPO de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030. **Nota de repúdio ao desmonte do Sistema de Governança dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) no Brasil**. Brasil, 8 nov. 2019. Disponível em: <https://gtagenda2030.org.br/wp-content/uploads/2019/11/nota-de-repc39adio-ao-desmonte-do-sistema-de-governanc387a-dos-ods-no-brasil.pdf> Acesso em: 8 nov. 2025.

HERCULANO, Selene. O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental. **INTERFACEHS – Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente**, v. 3, n. 1, artigo 2, jan./abr. 2008.

IORIS, Antônio Augusto Rossotto. O que é justiça ambiental. **Ambiente & Sociedade**, Campinas, v. 12, n. 2, p. 389-392, jul./dez. 2009.

IPEA. Agenda 2030: objetivos de desenvolvimento sustentável: avaliação do progresso das principais metas globais para o Brasil: ODS 17: meios de implementação. Brasília: Ipea, 2024.

JOLY, Carlos Alfredo. Desenvolvimento sustentável: a utopia possível ?. **Biota Neotropica**, v. 3, n. 2, p. 1-2, 2003.

JURAS, Ilídia da Ascenção Garrido Martins. Desenvolvimento sustentável: opção ou necessidade? **Cadernos Aslegis**, v.3, n. 8, p. 46-52, maio/ago. 1999.

KRONEMBERGER, Denise; ATHIAS, Leonardo; COBO, Barbara (org.). **Reflexões sobre a Agenda 2030: 10 anos dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Rio de Janeiro : IBGE, 2025.

MATOS, Maria Clara. Ricardo Salles vira réu no STF por ação envolvendo contrabando florestal. **CNN Brasil**, 4 set. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/ricardo-salles-vira-reu-no-stf-por-acao-envolvendo-contrabando-florestal/> Acesso em: 8 nov. 2025.

MEIRA, Andrelis Christine de. **Dos Direitos Humanos à Gestão Socioambiental Brasileira: uma análise de conjuntura da agenda 2030 a partir das conferências internacionais Rio-92 e Rio+20**. 2020. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) - Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2020.

MOURA, Adriana Maria Magalhães de. Governança das políticas ambientais no Brasil: desafios à construção de um sistema integrado de avaliação. **Texto para discussão**. Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 2013.

MOURA, Adriana Maria Magalhães de. Trajetória da política ambiental federal no Brasil. In: MOURA, Adriana Maria Magalhães de (org.). **Governança ambiental no Brasil**: instituições,

atores e políticas públicas. Brasília: Ipea, 2016.

NOCERA, Renata Pereira; MOLINA, Filiberto Eduardo R. Manrique. Desafios globais dos direitos de participação ambiental na agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. **Rev. Jur. Der.**, La Paz , v. 8, n. 10, p. 92-106, jun. 2019.

ONU. **Making Peace with Nature**: a scientific blueprint to tackle the climate, biodiversity and pollution emergencies. Nairobi: ONU, 2021.

ONU. **Resolução A/RES/70/1, de 25 de setembro de 2015**. Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development. Nova Iorque: ONU, 2015. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_70_1_E.pdf Acesso em: 3 nov. 2025.

PATRIARCHA-GRACIOLLI, Suelen Regina. Acordos mundiais estabelecidos na Rio-92: uma reflexão do panorama atual. **Revbea**, São Paulo, v. 10, n. 3, p. 69-81, 2015.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas **Rev. TST**, Brasília, v. 75, n. 1, jan./mar. 2009.

PORTANOVA, Rogério. Direitos humanos e meio ambiente: uma revolução de paradigma para o século XXI. **Ilha Revista de Antropologia**, Florianópolis, v. 7, n. 1, 2, p. 56–72, 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ilha/article/view/1560>. Acesso em: 29 out. 2025.

PRADO JR., Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**: colônia. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142.

QUINTAM, Carlos Paim Rifan; ASSUNÇÃO, Gerfison Maico. Panorama do agronegócio exportador brasileiro. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar**, [S. l.], v. 4, n. 7, p. e473642, 2023.

SACHS, Ignacy. Estratégias de transição para o século XXI. In: VIEIRA, Paulo Freire (org.). **Rumo à ecossocioeconomia**: teoria e prática do desenvolvimento. São Paulo: Cortez, 2007.

SAMPAIO, José Adércio Leite; REZENDE, Elcio Nacur. Meio ambiente: um direito fundamental de segunda categoria. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 17, n. 38, p. 273-289, maio/ago. 2020.

SCANTIMBURGO, André. O desmonte da agenda ambiental no governo Bolsonaro. **Perspectivas**, São Paulo, v. 52, p. 103-117, jul./dez. 2018.

SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas**: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

SILVA, Everton Melo da; SANTOS, Josiane Soares. A “escalada” dos agrotóxicos no governo Bolsonaro. **Serviço Social & Sociedade**, v. 146, n. 2, p. e6628321, 2023.

SILVA, Enid Rocha Andrade da. Apresentação. In: IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica

Aplicada (2019). Cadernos ODS. **ODS 9:** Construir infraestruturas resilientes, promover à industrialização inclusiva e sustentável, e fomentar a inovação. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/190524_cadernos_ODS_objetivo_9.pdf Acesso em: 17 out. 2025.

STEIL, Carlos Alberto; TONIOL, Rodrigo. Além dos humanos: reflexões sobre o processo de incorporação dos direitos ambientais como direitos humanos nas conferências das Nações Unidas. **Horizontes Antropológicos**, v. 19, n. 40, p. 283–309, jul. 2013.

THOMÉ, Antonella Cequinel Thá; TOMAZONI, Eduardo Caetano. Direito, Meio Ambiente e Ecologia Humana: contribuições para a sustentabilidade socioambiental. **Editora Científica Digital**, v. 1, 2023.